



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721830/2016-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.829 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente VITOR HUGO SANTOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. LIMITE.

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, o contribuinte que auferir rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em Livro Caixa. A dedução, entretanto, está limitada à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, quando o excesso porventura existente não poderá ser transposto para o ano seguinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso alterando o valor da glosa para R\$ 76.792,19.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 1461) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) As DIRF do exercício de 2013 foram equivocadamente emitidas com o código nº 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), quando deveriam ter sido emitidas com o código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício); e
- b) Tendo retificado as declarações e as anexado ao presente recurso, requer-se nova análise da documentação para revisão do débito lançado.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 1462); ii) Documentos pessoais (fls. 1463-1465); e iii) DIRPF do exercício de 2013 (fls. 1466-1493).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2013/824701347371419 (fls. 611-615) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Vitor Hugo Santos de Oliveira (CPF nº 071.038.240-53), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013. A autuação alcançou o montante de R\$ 66.147,58 (sessenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 22/09/2016 (fl. 617).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 613):

Dedução indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ ***** 112.668,84, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A fiscalização procedeu a glosa do valor R\$ 112.668,84, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de previsão legal. O valor dedutível de Livro-Caixa para fins de IRPF, de acordo com a legislação tributária está limitado ao valor das receitas recebidas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.

Enquadramento Legal: Art. 6º da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 75, 76 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes à declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 596-610); ii) Termo de atendimento (fl. 618); iii) Documentos pessoais (fls. 619 e 620); iv) Termo de recepção de requerimento (fl. 621); v) Procuração (Fl. 622); e vi) Comprovantes de pagamento de contas de água, energia elétrica, telefone, gás, salários, entre outros (fls. 623-1140).

O contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2016 (fls. 2, 3, 14 e 15) alegando que:

- a) O valor contestado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 4 e 6); Cópias de documentos dos autos (fls. 9-13); iii) Procuração (fl. 5); iv)

Captura de tela do sistema e-Defesa (fls. 7 e 8); v) Comprovações de pagamento de contas de água, energia elétrica, telefone, gás, salários, entre outros (fls. 16-581)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-76.747, de 23 de março de 2017 (fls. 1449-1454), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. LIMITE.

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, o contribuinte que auferir rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em Livro Caixa. A dedução, entretanto, está limitada à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, quando o excesso porventura existente não poderá ser transposto para o ano seguinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 05 de abril de 2017 (fl. 1458), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de abril de 2017 (fl. 1461). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Das glosas de deduções de despesas em Livro-Caixa - limite legal

O presente lançamento se deu em razão do excedente de deduções de despesas escrituradas em livro-caixa efetuadas pelo contribuinte em relação aos seus rendimentos obtidos através do trabalho sem vínculo empregatício. Isso porque, tendo em vista o previsto pelos arts. 75 e 76, seus parágrafos e incisos, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), as deduções efetuadas não podem superar os rendimentos obtidos com a respectiva atividade em cada mês, sendo permitido

o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, quando o excesso porventura existente não poderá ser transposto para o ano seguinte.

A fiscalização e a decisão recorrida identificaram que as DIRPF emitidas pelas fontes pagadoras deram conta de que muitos dos valores declarados pelo contribuinte como rendimentos da atividade sem vínculo empregatício eram, na realidade, de trabalho assalariado (código de receita 0561). Dessa forma, os valores deduzidos extrapolaram os valores declarados como decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588).

Com isso, o recorrente apresentou DIRPF retificadoras de algumas das citadas fontes pagadoras, alegando que houve a correção dos valores declarados com o código 0588. Analisando os documentos em questão, é possível chegar ao seguinte quadro:

Fonte pagadora	Fls. x-y	Valor total com o código 0588 em 2012 (R\$)
Arroz Sul Comércio e Representações LTDA	1466-1468	7.464,00
Albene Agropecuária Florestal LTDA	1469-1472	380,00
Ivan Alvez Garcez	1473-1475	3.732,00
J L Hosni	1476-1478	4.043,00
Diego Gressler	1479-1481	3.035,50 e 1.974,72 (dependentes)
Ivone Boesio Atrib	1482-1484	2.955,00
Luigi Soares Schiavon	1485-1487	1.866,00
Farmácia Bioderm LTDA	1488-1490	2.805,00
Pollnow & Cia LTDA	1491-1493	8.086,00
Total		36.340,72

Tendo em vista que as fontes pagadoras em questão estão entre as listadas pela decisão recorrida como tendo inicialmente declarado os valores com o código 0561, tem-se como necessária a subtração do valor total daquele identificado como rendimentos do trabalho assalariado, de forma que o total de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício passa a ser de R\$ 85.606,65.

Dessa forma, o valor das glosas efetuadas deve ser retificado para R\$ 76.792,19.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, em dar parcial provimento ao recurso alterando o valor da glosa para R\$ 76.792,19.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

